

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS (LITERÁRIOS, NÃO LITERÁRIOS E MISTOS).....	11
■ ORTOGRAFIA.....	26
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	28
■ SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS.....	28
■ SENTIDO FIGURADO E PRÓPRIO DAS PALAVRAS	29
■ PONTUAÇÃO.....	29
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	32
SUBSTANTIVO	32
ADJETIVO.....	34
NUMERAL.....	36
ARTIGO	37
PRONOME	37
VERBO	40
ADVÉRBIO	45
PREPOSIÇÃO	47
CONJUNÇÃO.....	50
INTERJEIÇÃO.....	51
■ EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	51
■ FRASES E TIPO DE FRASES.....	53
■ ORAÇÃO	53
TERMOS ESSENCIAIS DA ORAÇÃO.....	53
TERMOS INTEGRANTES DA ORAÇÃO.....	56
TERMOS ACESSÓRIOS DA ORAÇÃO	57
COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO.....	58
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	60

■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	65
■ COLOCAÇÃO PRONOMINAL	67
■ SEMÂNTICA.....	67
■ CRASE	68
■ ANÁLISE MORFOSSINTÁTICA.....	70
■ VÍCIOS DE LINGUAGEM	70
■ FIGURAS DE LINGUAGEM: METÁFORA, COMPARAÇÃO, PLEONASMO, CATACRASE, ONOMATOPEIA	72
■ COERÊNCIA E COESÃO: ANÁFORA, CATÁFORA, USO DE CONECTORES E CONJUNÇÕES.....	73
■ VOZ PASSIVA E ATIVA.....	74
■ QUESTÕES MESCLADAS DE GRAMÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	75
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	85
■ EVOLUÇÃO, CARACTERÍSTICA E APLICABILIDADE.....	85
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	91
■ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	93
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	93
DOS DIREITOS SOCIAIS	108
DA NACIONALIDADE	115
DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	117
DOS PARTIDOS POLÍTICOS	119
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	122
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	122
Disposições Gerais.....	122
Dos Servidores Públicos	131
■ DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.....	135
DA SEGURANÇA PÚBLICA	135
■ DA ORDEM SOCIAL	136
DA SEGURIDADE SOCIAL	136
DA SAÚDE.....	137

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	139
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	140
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	140
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO	142
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	142
DO MEIO AMBIENTE.....	143
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO	144
DOS ÍNDIOS.....	145
CÓDIGO PENAL	151
■ DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	151
■ DO CRIME.....	166
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	176
■ CONCURSO DE CRIMES.....	181
■ DOS CRIMES CONTRA A VIDA.....	186
■ DAS LESÕES CORPORAIS	194
■ DOS CRIMES CONTRA A HONRA	196
■ DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL.....	200
■ DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO	206
■ DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	207
■ DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	234
■ DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA.....	241
■ DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA.....	251
■ DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	253
■ DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	265
■ DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL.....	276
■ DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	281
■ DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	285
■ DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	293

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	301
■ JUIZ DAS GARANTIAS.....	301
■ DO INQUÉRITO POLICIAL	303
■ DA AÇÃO PENAL	314
■ DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS	323
■ DA RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.....	324
■ DAS PROVAS	325
■ DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA	341
NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA.....	353
■ CONCEITO, MÉTODO, OBJETO E FINALIDADE DA CRIMINOLOGIA	353
■ TEORIAS SOCIOLÓGICAS DA CRIMINALIDADE.....	355
■ VITIMOLOGIA	359
■ O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL.....	362
■ CRIMINOLOGIA E O PAPEL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	363
NOÇÕES DE LÓGICA	369
■ ESTRUTURA LÓGICA DAS RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, COISAS, EVENTOS FICTÍCIOS E DEDUÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEMOS A ESTRUTURA DESSAS RELAÇÕES	369
■ ESTRUTURAS LÓGICAS	370
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	376
■ IDENTIFICAÇÃO DAS REGULARIDADES DE UMA SEQUÊNCIA, NUMÉRICA OU FIGURAL, DE MODO A INDICAR QUAL É O ELEMENTO DE UMA DADA POSIÇÃO	377
■ DIAGRAMAS LÓGICOS	379
■ SEQUÊNCIAS LÓGICAS	381
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	385
■ SISTEMA OPERACIONAL	385
CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS, MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS, USO DOS MENUS, PROGRAMAS E APLICATIVOS.....	385

ÁREA DE TRABALHO	393
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA.....	396
DIGITALIZAÇÃO DE ARQUIVOS	396
INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS PARA ESCRITÓRIO	398
■ HARDWARE	398
MICROCOMPUTADORES E PERIFÉRICOS.....	398
Configuração Básica e Componentes	398
■ IMPRESSORAS	404
CLASSIFICAÇÃO E NOÇÕES GERAIS	404
■ DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO EXTERNO	404
Conceito, Classificação e Noções Gerais.....	404
■ EDITOR DE TEXTO	406
ESTRUTURA BÁSICA DOS DOCUMENTOS	406
EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS	408
CABEÇALHOS	409
PARÁGRAFOS	409
FONTES	410
COLUNAS	411
MARCADORES SIMBÓLICOS E NUMÉRICOS.....	412
TABELAS	412
IMPRESSÃO	414
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS.....	415
LEGENDAS.....	416
ÍNDICES	416
INSERÇÃO DE OBJETOS	417
CAMPOS PREDEFINIDOS	417
CAIXAS DE TEXTO	418
■ EDITOR DE PLANILHA ELETRÔNICA	418
ESTRUTURA BÁSICA DAS PLANILHAS	418
CONCEITOS DE CÉLULAS, LINHAS, COLUNAS, PASTAS E GRÁFICOS.....	419

ELABORAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS.....	420
USO DE FÓRMULAS, FUNÇÕES E MACROS.....	423
IMPRESSÃO.....	426
INSERÇÃO DE OBJETOS.....	427
CAMPOS PREDEFINIDOS.....	429
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS.....	430
OBTENÇÃO DE DADOS EXTERNOS.....	430
CLASSIFICAÇÃO DE DADOS.....	432
■ CORREIO ELETRÔNICO.....	433
USO DE CORREIO ELETRÔNICO.....	433
PREPARO E ENVIO DE MENSAGENS.....	434
ANEXAÇÃO DE ARQUIVOS.....	435
■ MENSAGERIA ELETRÔNICA.....	435
CONCEITO E UTILIZAÇÃO.....	435
■ VOZ SOBRE IP.....	435
CONCEITO E UTILIZAÇÃO.....	435
■ AMBIENTE EM REDE.....	437
CONCEITOS, NAVEGADORES, NAVEGAÇÃO; INTERNET E INTRANET.....	437
CONCEITOS DE URL, LINKS E ENDEREÇOS ELETRÔNICOS (SITES).....	438
BUSCA E IMPRESSÃO DE PÁGINAS.....	440
REDES SOCIAIS.....	441
SISTEMAS DE BUSCA E PESQUISA.....	442
■ PROTEÇÃO E SEGURANÇA.....	443
CONFIGURAÇÕES.....	446
ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM (CLOUD STORAGE).....	449
■ CRIMES VIRTUAIS E CIBERSEGURANÇA.....	452
DEEPWEB E DARKWEB.....	453
PROVAS DIGITAIS.....	454
CRIPTOMOEDAS.....	455
■ VIDEOCHAMADA E VIDEOCONFERÊNCIA.....	457
CONCEITO E UTILIZAÇÃO.....	457

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

JUIZ DAS GARANTIAS

O Código de Processo Penal foi o diploma mais afetado pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), principalmente porque foi criada a polêmica figura do juiz de garantia, que visa reforçar o sistema acusatório. Ademais, contra diversos artigos introduzidos no CPP, foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (6.298; 6.299; 6.300; 6.305).

Em que pese as disposições do Pacote anticrime estarem atualizadas no Código de Processo Penal, cabe ressaltar que o relator Ministro Luiz Fux suspendeu a eficácia da implementação do juiz das garantias, bem como da alteração do procedimento do arquivamento do inquérito e da liberação em caso de falta de audiência de custódia no prazo de 24 horas. O tema encontra-se pendente de julgamento no STF.

A nova legislação, após dispor que o processo penal terá estrutura acusatória, veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Ainda, passa a prever a figura do juiz das garantias, o qual ficou responsável pelo controle da investigação criminal e pela proteção dos direitos fundamentais.

Vale lembrar que, no sistema acusatório, as figuras de acusação e julgamento são completamente distintas e separadas. Deste modo, vejamos os novos dispositivos do Código de Processo Penal:

Art. 3º-A *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

Anteriormente, não existia um dispositivo expresso que tratasse do sistema acusatório. Deste modo, a doutrina e a jurisprudência construíram tal conceito a partir da interpretação do ordenamento processual penal.

Pela nova lei, o juiz das garantias foi colocado como o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais. Vejamos as competências atribuídas a ele:

Art. 3º-B *O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:*

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Importante!

O § 2º, do art. 3º-A, dispõe sobre a possibilidade de prorrogação, por uma única vez, da duração do inquérito. A prorrogação, que será de até 15 dias, poderá ser realizada mediante representação da autoridade policial e ouvido o MP. Caso o prazo se esgote e a investigação não seja concluída em tempo hábil, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-C A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, **exceto as de menor potencial ofensivo**, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 3º-C, a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, **exceto as de menor potencial ofensivo**, e **cessa com o recebimento da denúncia ou queixa**. Temos nesse artigo um termo final da atuação do juiz das garantias.

Importante destacar o que estabelece o § 2º, do art. 3º-C: **as decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento**, o qual, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º-D O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Vale mencionar que o juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato relacionado ao inquérito, ficará impedido de funcionar no processo. Isso significa que, nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender esse dispositivo.

Sabe-se que o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação e pela salvaguarda dos direitos individuais, que consiste na outorga a um determinado órgão jurisdicional da competência para exercício da função de garantidor na fase investigatória. Após a atuação dessa figura, ele fica impedido de funcionar no processo.

COMPETÊNCIA ENTRE A INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E O RECEBIMENTO DA ACUSAÇÃO	COMPETÊNCIA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA
Competência do Juiz das Garantias	Competência do juiz da instrução e julgamento

O Pacote Anticrime reconheceu que não há imparcialidade se o mesmo julgador intervém na fase investigatória e, ao mesmo tempo, aprecia o mérito, condenando ou absolvendo o acusado. Isso é perceptível, uma vez que, na investigação, o juiz se contamina com elementos de informação. Logo, a nova legislação separa a figura do juiz das garantias da do juiz da instrução e julgamento.

No entanto, perceba que o juiz das garantias possui a função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória, mas não é dotado de iniciativa acusatória, como erroneamente pode ser pensado. Alerta-se para o fato de que o Pacote Anticrime veda expressamente a iniciativa do juiz na fase de investigação. A intervenção do juiz das garantias na fase investigatória deve ser contingente e excepcional.

Art. 3º-E O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Estabelece o art. 3º-E que a atuação dos juízes das garantias será realizada conforme as normas de organização judiciária da União, dos estados e do DF, devendo ser observados critérios objetivos de atuação, os quais serão periodicamente divulgados pelo tribunal,

Art. 3º-F O juiz das garantias deverá **assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos**, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

A nova lei também se preocupa com a imagem do réu perante a sociedade. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento de regras para tratamento adequado dos presos, de modo que impeça o acordo ou ajuste de autoridades públicas com a imprensa para exploração da imagem do preso.

DO INQUÉRITO POLICIAL

O Título II, do Código de Processo Penal, cuida, entre os seus arts. 4º e 23, do inquérito policial (IP).

De forma simples, o inquérito policial consiste em uma investigação formal e devidamente documentada que tem a finalidade de colher elementos para a futura proposição de uma ação penal, seja por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público ou por meio de queixa-crime nos casos de ação penal privada.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Origem e Significado do Termo

Não se sabe exatamente quando surgiu um procedimento que, de alguma forma, visava apurar as infrações penais; no entanto, os primeiros relatos que se tem dando conta de uma forma organizada de investigação remontam à época da Roma Antiga. É de lá que se origina o termo inquérito, que vem da expressão em latim *in + quaerere* e quer dizer **buscar alguma coisa em uma determinada direção, procurar, perguntar**.

Muito embora tenham existido outras normas anteriores que estabeleceram procedimentos destinados a apurar a autoria e a materialidade de um crime, no Brasil, o primeiro diploma legal a trazer expressamente o termo e a definição de inquérito policial, com esse nome, foi o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871:

Art. 42 (Decreto nº 4.824, de 1871) *O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstancias e dos seus autores e complicés; e deve ser reduzido a instrumento escripto [...].*

Com a publicação do atual Código de Processo Penal, em 3 de outubro de 1941, o inquérito policial consolidou-se como o procedimento administrativo adequado para realizar a apuração da autoria e materialidade das infrações penais, sendo realizado pela Polícia Judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia (de acordo com o § 4º, art. 144, da Constituição Federal).

Conceito de Inquérito Policial

Inquérito policial pode ser definido como um **procedimento administrativo, conduzido pelo Delegado de Polícia, que objetiva a apuração da materialidade e autoria de uma infração penal, visando a que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) possa ingressar em juízo.**

Além de identificar a autoria e materialidade, o inquérito policial presta-se, também, a **identificar as circunstâncias** que envolveram a prática da infração (modo de agir, motivos), uma vez que estas podem servir como qualificadora, privilégio, causa de aumento ou diminuição de pena.

Dica: O inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais cuja pena seja superior a 2 anos. As infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 anos e contravenções penais) são apuradas por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 69, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Excepcionalmente, em duas hipóteses as infrações de menor potencial ofensivo são apuradas por meio de IP: quando revestirem-se de alguma complexidade e quando envolverem violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Natureza Jurídica

Quando se pergunta a natureza jurídica de um instituto jurídico, busca-se conhecer sua essência. Nesse sentido, o inquérito policial tem natureza jurídica de **procedimento administrativo** preparatório para a ação penal.

O inquérito policial é um procedimento e não um processo administrativo. O que caracteriza um processo é a presença de partes e a possibilidade de gerar sanção; no inquérito policial, não existem partes, mas sim a figura do Delegado de Polícia (autoridade policial), que é o responsável por apurar os fatos que constituam infrações penais, bem como sua autoria (o indicado não é parte, mas objeto da investigação); além disso, no inquérito não há aplicação de qualquer tipo de sanção.

Finalidade e Destinatário

A finalidade do inquérito policial é colher elementos de informação a respeito da autoria, materialidade e das circunstâncias do crime a fim de formar a convicção do titular da ação penal.

A convicção do titular da ação penal de que houve um crime e sobre quem é seu autor é chamada de **opinio delicti**.

O destinatário do inquérito policial é o Ministério Público, que é titular da ação penal pública, ou o ofendido, que é o titular da ação penal de iniciativa privada.

Valor Probatório

Como regra, não são produzidas provas durante o inquérito policial, mas sim são colhidos elementos de informação. Para que se configure em prova, o elemento deve ser colhido observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no inquérito. Assim sendo, **o valor probatório do inquérito é relativo**, isto é, deve ser confirmado por outros elementos colhidos no curso da ação penal.

Dica

Eventuais nulidades ocorridas durante a investigação não contaminam a ação penal.¹

¹ (STJ - AgRg no HC 235840/SP).

Excepcionalmente, ocorre a produção de provas durante o inquérito policial, como no caso da produção de provas urgentes (provas, por exemplo, que podem vir a se perder se não forem produzidas); no entanto, durante o processo, as partes podem se manifestar sobre essas provas (é o que se denomina contraditório diferido).

I CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial possui algumas características próprias. Algumas estão previstas na própria lei; outras têm origem na doutrina e nas jurisprudências. O IP é:

Escrito

Todos os atos que forem produzidos durante o inquérito policial devem ser escritos ou, quando forem realizados de forma oral, reduzidos a termo. Tal previsão encontra-se no art. 9º, do CPP, que será estudado mais adiante.

Inquisitivo

O IP é um procedimento administrativo destinado a reunir as mínimas informações necessárias para a propositura da ação penal; nele, não se aplica o princípio do contraditório.

Indisponível

De acordo com o art. 17, do CPP, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá mais arquivá-lo.

Dispensável

O inquérito policial não é obrigatório. Como já mencionado, o IP possui um caráter meramente informativo e busca reunir informações a respeito do crime. Deste modo, quando o titular da ação já possui os elementos necessários para o oferecimento da ação penal, o inquérito será dispensável. Quanto a este tema, dispõe o § 5º, do art. 39, do Código de Processo Penal:

Art. 39 [...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Existe uma pequena parcela da doutrina que defende ser o inquérito policial indispensável; no entanto, para fins de prova, adote a posição da dispensabilidade.

Discricionário

A autoridade policial pode conduzir e determinar o rumo das diligências da maneira que entender ser mais adequada. Trata-se da inexistência de um padrão (formalidade) a seguir.

É importante destacar que a discricionariedade não está relacionada à instauração ou não do inquérito policial, mas sim está ligada à condução das investigações. Deste modo, caso haja elementos suficientes para a instauração do IP, este deve ser instaurado. A discricionariedade reflete a liberdade da autoridade em realizar as diligências necessárias de acordo com cada caso concreto.

A discricionariedade do Inquérito Policial não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade diz respeito à liberdade de atuação da autoridade policial nos limites estabelecidos em lei. Quando a autoridade policial ultrapassa tais limites, ela passa a atuar de forma arbitrária (contrária à lei).

Oficial

Incumbe ao delegado de polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial.

Oficioso

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é sempre obrigada a agir de ofício.

Sigiloso

Segundo o art. 20, do CPP, o inquérito policial, em regra, será sigiloso às pessoas em geral. No que concerne aos envolvidos (ofendido, indiciado, advogados etc.), esta regra não será aplicável.

Nesse sentido, vale observar o que diz a Súmula Vinculante nº 14:

Súmula Vinculante nº 14 *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Assim, não poderá ser negado ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova que já constem nos autos do inquérito policial. Esse acesso aos autos não abrange aquelas diligências investigatórias que ainda estão em andamento, tendo em vista que o acesso por parte do defensor pode gerar prejuízos à investigação. Por exemplo, caso o advogado tivesse acesso à interceptação telefônica de seu cliente que ainda está em curso, poderia instruí-lo a não falar a respeito do crime investigado, o que geraria grandes prejuízos à investigação.

Dica

Utilize o mnemônico **É ID²OSO** para se lembrar das características do inquérito policial:

Escrito
Inquisitorial (inquisitivo)
Indisponível
Dispensável
Discricionário
Oficioso
Sigiloso
Oficial

POLÍCIA JUDICIÁRIA E TITULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º (CPP) A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.
Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

O inquérito policial é realizado pela **polícia judiciária** (Polícia Civil ou Polícia Federal). A **instauração** e a **presidência** do IP ficam a cargo da **autoridade policial** (delegado da Polícia Civil ou da Polícia Federal).

Nesse sentido, assim dispõe o § 1º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013:

Art. 2º (Lei nº 12.830, de 2013) [...]

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a **condução da investigação criminal** por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das **circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais**.

Do art. 4º, do CPP, é possível identificar a **característica** do inquérito de ser **oficial (oficialidade)**, uma vez que se encontra sob o encargo de autoridades públicas (delegado de polícia).

O cargo de delegado (Civil ou Federal) é de carreira (concurado) e é auxiliado em suas funções por investigadores de polícia, escrivães e agentes policiais, entre outros.

O fundamento constitucional do exercício das funções de polícia judiciária pela Polícia Federal encontra-se no § 1º, art. 144, da CF; por sua vez, a previsão do exercício pelas Polícias Cíveis dos estados e do Distrito Federal encontra-se no § 4º, art. 144, da CF. De acordo com tais dispositivos, cabe aos órgãos da Polícia Federal e da Polícia Civil realizar as investigações necessárias, colhendo provas e formando o inquérito policial, que servirá de base para futura ação penal.

O parágrafo único, do art. 4º, do CPP, deixa claro que, além do inquérito policial, admitem-se outros meios de produzir provas com a finalidade de fundamentar a ação penal, como, por exemplo, o inquérito policial militar, as sindicâncias e os processos administrativos e as Comissões Parlamentares de Inquérito.

FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

As formas de instauração (início) do inquérito policial dependem da natureza da ação penal correspondente ao crime que se apura.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 100, do Código Penal, ação pública é aquela cuja iniciativa cabe ao MP. A ação pública subdivide-se em **incondicionada** (que não exige manifestação da vítima solicitando, de forma expressa, a atuação do Estado) e **condicionada** (que exige a manifestação do ofendido no sentido de querer ver o fato apurado). Como regra, quando a lei nada fala em contrário, a ação é pública.

Art. 5º Nos crimes de **ação pública** o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

*II - mediante **requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a **requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.*

§ 1º O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

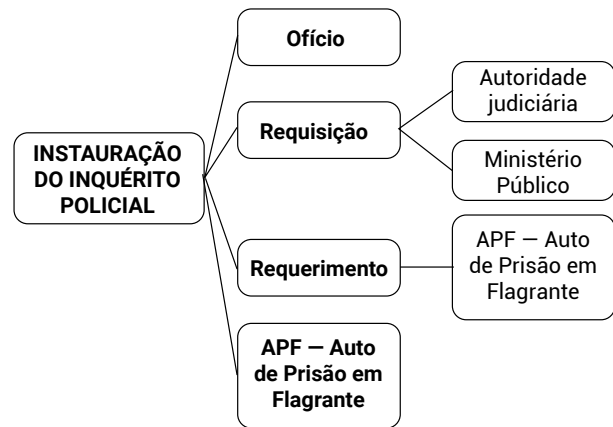
§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º **Qualquer pessoa do povo** que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial**, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos **crimes de ação privada**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Como visto, o art. 5º, do CPP, estabelece cinco formas pelas quais pode se instaurar um IP. O fluxograma a seguir sistematiza as informações trazidas pelo artigo:



Instauração de Ofício

A instauração de **ofício** (I, art. 5º, do CPP) ocorre por ato **voluntário** da autoridade policial, sem que alguém tenha feito um pedido expresso. Sempre que a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência de um crime de ação pública, dentro de sua área de atuação, deve obrigatoriamente instaurar inquérito policial, mediante a produção de um documento denominado **portaria** (é usual que se utilize a expressão “baixar portaria”).

A informação (chamada de **notitia criminis**) pode chegar ao conhecimento do delegado de polícia, por exemplo, mediante a lavratura de um boletim de ocorrência na delegacia, por uma matéria publicada na imprensa ou, ainda, por meio de fatos trazidos por outros policiais ou pessoas do povo.